



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1688

DE 06 DE NOVEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL, DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - UFMC, cujo valor em 1º de outubro de 1991 equivale a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Artigo 2º - O Poder Executivo do Município, poderá, periodicamente, promover a atualização monetária da UFMC de acordo com a variação mensal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - A primeira atualização monetária da UFMC processar-se-á no dia 15 de novembro de 1991.

Artigo 3º - A partir de 1º de janeiro de 1992 os tributos sujeitos a operações através de alíquotas fixas, serão calculadas, tomando-se como referência a UFMC, assim como, terem os seus valores expressos em quantidade de UFMC.

Artigo 4º - Os débitos com a Fazenda Municipal, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, ficarão sujeitos a multa e juros de mora, calculados sobre os seus respectivos valores, corrigidos monetariamente.

Artigo 5º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados no dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Artigo 6º - A multa de mora de que trata o artigo 4º desta Lei, será de 20% (vinte por cento), sobre a importância devida, corrigida monetariamente, até o seu pagamento.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Lei nº.1688 - 06.11.91

-continuação-

fls.02

Artigo 7º - O valor da notificação ao contribuinte relativamente a contribuição de Melhoria, após atualizado monetariamente, se expresso em cruzeiros, e havendo parcelamento do débito, os respectivos carnês terão os seus valores expressos em UMFC (Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis).

Parágrafo Único - Apurado a importância a pagar das parcelas, o valor monetário será convertido em UFMCs, do mês da notificação, e reconvertido em cruzeiros pelo valor monetário atribuído à UFMC na data do seu efetivo pagamento.

Artigo 8º - A partir de 1º de janeiro de 1992, as bases de cálculo e os valores lançados de tributos, passam a ser atualizados a partir do dia 15 de cada mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC-IBGE do mês anterior, divulgado no mês do pagamento.

Artigo 9º - Os débitos de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, inclusive os fiscais, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados na forma do artigo anterior.

Artigo 10 - Havendo interesse e oportunidade em tornar coincidente a atualização monetária com o mês cível, fica o Poder Executivo autorizado a substituir o indexador objeto desta Lei, por um outro adotado pelo Governo Federal, e que também reflita a variação de preços.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outro indexador econômico de caráter oficial, que também reflita a variação de preços, caso ocorra a extinção e a falta de divulgação do INPC-IBGE.

Artigo 12 - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo 9º desta Lei aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - As importâncias depositadas pelo contribuinte em garantia da instância administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 13 - Os dispositivos constantes desta Lei, são extensivos às Autarquias Municipais, no que couber.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

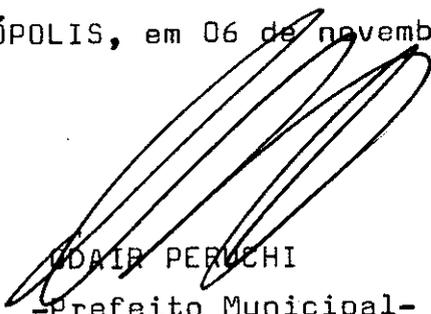
Lei nº.1688 - 06.11.91

-continuação-

fls.03

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

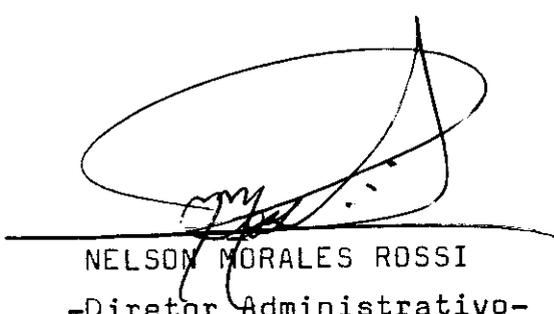
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de novembro de 1.991.



UDAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, 06 de novembro de 1.991.



NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo-